



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 10 000,00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Telcg «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de NKz 45 000 00, e para a 3.ª série NKz 58 850 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E</p>
		Ano	
	As três séries	NKz 8 100 000 00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00	
	A 2.ª série	NKz 2 000 000 00	
	A 3.ª série	NKz 3 000 000 00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 6/94

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste Decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 5/92, de 24 de Janeiro

Decreto-Lei n.º 7/94

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 27/82, de 11 de Maio

Decreto n.º 17/94

Estabelece os domínios e procedimentos relativos aos investimentos públicos na Província de Luanda

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 27/94

Confisca o prédio em nome de Eduardo Quintela & Companhia, Limitada

Despacho conjunto n.º 28/94

Confisca o prédio em nome de Horácio Pires Leitão

Despacho conjunto n.º 29/94

Confisca o prédio em nome de Joaquim António Firmão Taborda

Despacho conjunto n.º 30/94

Confisca o prédio em nome de Fernandes de Oliveira Ramos

Assim, com a reestruturação do órgão central responsável pela definição e execução da política das pescas e havendo necessidade de torná-lo um órgão de concepção, regulamentação e controlo da política do Governo para o sector, impõe-se promover a sua clarificação orgânica,

Nos termos do n.º 3 do artigo 106.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas anexo ao presente Decreto-lei e do qual é parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste Decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 5/92, de 24 de Janeiro

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro das Pescas

Art. 4.º — O presente Decreto-lei entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Janeiro de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcelino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Definição e atribuições

ARTIGO 1.º (Definição e natureza)

O Ministério das Pescas é o órgão da administração Pública encarregado de conceber e executar a política nacional no domínio das pescas

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/94 de 13 de Maio

A recuperação económica e o progresso social do país não se poderão verificar se as pescas, sector que ocupa uma faixa importante da população activa, não conhecer ele próprio um acelerado desenvolvimento

Decreto n.º 17/94
de 13 de Maio

Havendo necessidade de serem definidas regras provisórias de actuação, no domínio dos investimentos públicos locais por forma a poderem ser realizadas as acções que se reputem imediatas para a melhoria das condições sociais na Província de Luanda,

Tendo em conta que as propostas para o equacionamento e regulação definitiva desta matéria bem como de outras referentes à organização e actividade do Poder Local deverão ser objecto de tratamento aprofundado e urgente do Ministério da Administração do Território em colaboração com os demais órgãos interessados e competentes em razão das matérias a regular,

Uma vez que a complexidade dos problemas que se fazem sentir na Província de Luanda aliada à sua especificidade como capital do País justificam uma intervenção especial desde já em certos domínios da actividade administrativa, através de medidas legais provisórias até que se verifique a aprovação final dos diplomas pertinentes considerados essenciais destacando-se neste contexto a matéria relativa aos investimentos públicos locais, cujas disposições provisórias o presente diploma visa estabelecer,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**DOMÍNIOS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS
AOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS
NA PROVÍNCIA DE LUANDA**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1 O presente diploma tem por objecto a regulamentação provisória das áreas e dos procedimentos relativos aos Investimentos Públicos locais na Província de Luanda

2 Compete ao Governo Central a aprovação das normas e regulamentos gerais relativos à realização de investimentos públicos e a respectiva fiscalização, sem prejuízo do exercício da competência regulamentar própria dos órgãos do Governo da Província de Luanda

ARTIGO 2.º

(Coordenação)

A competência exclusiva dos órgãos locais nas áreas do investimento público não exclui a coordenação necessária entre as diferentes entidades públicas aos níveis Central e Local bem como não prejudica o carácter unitário da gestão de recursos pela Administração Pública na prossecução dos interesses gerais da comunidade

CAPÍTULO II

**Das definições e da caracterização
do processo de investimentos**

SECÇÃO I

Das Definições

ARTIGO 3.º

(Definição)

1 Para efeitos do presente diploma, investimento é toda a aplicação de recursos próprios ou alheios, onerosos ou gratuitos, com vida útil superior a um ano, visando a manutenção e o desenvolvimento da actividade prestadora e de fomento da Província de Luanda, quer na área de produção e das infraestruturas, quer na esfera social, designadamente através dos seguintes gastos

- a)* de qualquer natureza para reposição, recuperação, ampliação e racionalização das capacidades produtivas e das infraestruturas económicas e sociais,
- b)* de qualquer natureza, para a instalação de novas capacidades produtivas e infraestruturas económicas e sociais,
- c)* para investigação científica e técnica, aperfeiçoamento e formação da força de trabalho, aquisição de tecnologia e elaboração de estudos de natureza económica e social.

2 O investimento, como unidade, inclui as acções complementares que permitam a sua adequada realização, bem como as actividades acessórias, devendo quaisquer destas acções serem incluídas na programação dos investimentos

3 Não se integram no conceito de investimentos constituindo custos correntes de exploração, os gastos

- a)* com as actividades de manutenção e reparação normais e cíclicas,
- b)* com a aquisição de assistência técnica e "know-how" para o funcionamento normal das unidades instaladas

SECÇÃO II

Da Caracterização do Processo de Investimentos Locais

ARTIGO 4.º

(Fases do processo de investimentos)

O processo de investimentos é constituído por uma sequência de fases e acções que conduzem à concretização do investimento, destacando-se

- a)* identificação, fundamentação e apresentação do investimento,
- b)* inclusão e integração do investimento em plano,
- c)* execução do investimento,

d) avaliação do investimento

ARTIGO 5.º

(Identificação, fundamentação e apresentação do investimento)

1 A identificação e oportunidade de realização do investimento serão definidas com base na política local de investimentos públicos e deverá estar em adequada articulação com as estratégias globais de desenvolvimento definidas centralmente

2 O investimento deve estar condicionado à respectiva cobertura financeira, constituindo esta um pressuposto essencial para a sua realização

3 Compete ao órgão de planeamento do Governo Provincial, a identificação do investimento, com base nos objectivos definidos e a realização de estudos para a sua fundamentação

4 O financiamento dos investimentos locais é feito através do Orçamento Geral do Estado ou de meios financeiros locais depois da sua avaliação económica provisória pelos órgãos centrais de planeamento, no caso do financiamento ser do Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 6.º

(Plano de investimento)

1 O processo de planificação inicia-se com a aprovação das orientações propostas pelo Governo Provincial

2 Com base nas orientações aprovadas nos termos do artigo anterior, o processo de planificação dos investimentos compreende as seguintes fases

- a) elaboração de estudos,
- b) formação de carteiras de investimento,
- c) realização do investimento,
- d) acompanhamento da execução do plano de investimento

ARTIGO 7.º

(Execução do investimento)

1 Tem início com a aprovação do projecto executivo, consistindo nas acções concretas da sua implementação

2 De acordo com a natureza do investimento, compreende a execução de todas as actividades conducentes ao preenchimento global dos seus objectivos

3 A responsabilidade pela execução, em todos os aspectos pertence ao Governo da Província de Luanda

ARTIGO 8.º

(Avaliação)

Considera-se avaliação

– a verificação sistemática do cumprimento das acções de cada interveniente no investimento, previstas no plano

executivo, tendo em vista a concretização do investimento e a introdução das medidas correctivas necessárias, bem como a prestação de informações à entidade competente

CAPÍTULO III

Das competências do Governo Provincial

ARTIGO 9.º

(Competência geral)

1 É da competência dos órgãos locais da Província de Luanda a elaboração e aprovação dos Planos Directores, Provincial e Municipal, dos planos gerais e parciais de urbanização bem como a delimitação e aprovação das áreas de desenvolvimento urbano prioritário, com respeito pelos planos nacionais e pelas políticas sectoriais definidas pelos respectivos órgãos centrais

2 Estão sujeitos, nesta base, a ratificação do Governo Central, os Planos Directores Municipais e os planos gerais e parciais de urbanização

ARTIGO 10.º

(Competência especial)

1 É da competência do Governo Provincial de Luanda a realização dos investimentos públicos nos seguintes domínios

a) equipamentos rurais e urbanos:

- 1 – zonas verdes,
- 2 – ruas e arruamentos,
- 3 – cemitérios municipais,
- 4 – instalações dos serviços públicos dos municípios,
- 5 – mercados municipais,
- 6 – unidades e sub-unidades policiais e de bombeiros

b) saneamento básico:

- 1 – sistemas de abastecimento de água,
- 2 – sistemas de esgotos, águas pluviais e residuais,
- 3 – sistema de lixo e limpeza pública,
- 4 – defesa contra a erosão e inundações

c) rede viária urbana e rural e transportes colectivos:

- 1 – rede viária urbana e rural,
- 2 – semaforização e sinalização viária,
- 3 – estradas não integradas na rede fundamental ou que não estejam a cargo de outras entidades,
- 4 – rede de transportes colectivos urbanos,
- 5 – transportes colectivos não urbanos que se desenvolvam exclusivamente na área da Província

a) educação e ensino.

- 1 — centros de educação da 1.ª infância,
- 2 — escolas dos níveis de ensino que constituem o ensino básico,
- 3 — transportes escolares,
- 4 — outras actividades complementares da acção educativa da 1.ª infância no ensino básico, designadamente no domínio da acção social e da ocupação dos tempos livres,
- 5 — equipamentos para educação de base,
- 6 — residências e centros de alojamento para estudantes dos níveis de ensino básico

e) cultura, tempos livres e desporto

- 1 — centros de cultura, bibliotecas e museus municipais,
- 2 — património cultural, paisagístico e urbanístico do Município,
- 3 — parques de campismo,
- 4 — instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal

f) saúde

- 1 — postos e centros de saúde,
- 2 — infraestruturas ligadas ao desenvolvimento dos cuidados primários de saúde

2 Até à aprovação de diploma competente e, sempre que se julgar conveniente, poderão os órgãos sectoriais da Administração do Estado, em articulação com o Governo Provincial de Luanda proceder à transferência de competências próprias em matéria de investimentos públicos dos primeiros para o segundo

ARTIGO 11.º

(Cópia dos investimentos)

O órgão Provincial de Planeamento deverá enviar ao Ministério do Planeamento e Coordenação Económica cópia das informações que fundamentam os investimentos referidos no artigo anterior

ARTIGO 12.º

(Competência do Conselho de Ministros)

Compete ao Conselho de Ministros a aprovação de investimentos locais cujo valor exceda Nkz 10 000 000 000 00 e dos investimentos considerados por lei, estratégicos

ARTIGO 13.º

(Aprovação)

1 A aprovação referida no número anterior destina-se nomeadamente a

- a) verificar o adequado enquadramento dos projectos de investimento em curso, no quadro das estratégias e prioridades definidas no programa do Governo,

- b) verificar a viabilidade dos projectos de investimento face à situação político-militar, económica e financeira do País,

- c) analisar o impacto económico, social e ambiental,

- d) compatibilizar o valor dos programas de investimentos em curso com os montantes orçamentados no Orçamento Geral do Estado para investimentos,

- e) verificar a existência de financiamento adequado e as respectivas condições

ARTIGO 14.º

(Competências de avaliação)

1 A competência para avaliar os processos de investimento locais é da competência do Governo da Província de Luanda

2 A competência para avaliar os investimentos locais previstos no artigo 12.º é do Conselho de Ministros

ARTIGO 15.º

(Outros investimentos)

A realização de investimentos públicos, não referidos no artigo 10.º, por órgãos da Administração Central do Estado, na Província de Luanda e que tenham ampla incidência na prossecução de interesses públicos locais, devem ser objecto da necessária colaboração e apoio dos órgãos do Governo Provincial

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 16.º

(Transição)

1 O património e os equipamentos eventualmente afectos aos investimentos públicos que ficam a cargo dos órgãos do Governo Provincial de Luanda constituem, salvo acordo em contrário, património desta entidade local

2 Os órgãos da Administração Central até agora responsáveis pela execução dos investimentos públicos, cuja competência passa, nos termos do presente diploma, para o Governo Provincial de Luanda, fornecerão a este último os planos, programas e projectos a que respeitem, bem como o apoio técnico necessário

3 Os empreendimentos em curso serão concluídos pelas entidades que os iniciaram, salvo acordo expresso em contrário

4 A transferência para os órgãos do Governo Provincial de Luanda da nova competência em matéria de investimentos públicos será, quando for caso disso, acompanhada de uma progressiva transferência de recursos humanos, em termos a definir em cada situação pelo órgão respectivo do Governo Central e pelo Governo da Província de Luanda

ARTIGO 17.^o
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 18.^o
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 24 de Setembro de 1993

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 27/94
de 13 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam

1.º – É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, rés-do-chão, composto de (4) quatro moradias, situado na cidade de Luanda, Muceque dos Imbondeiros, Bairro Salazar, Rua 2, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal sob o n.º 7047 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 14722 a folhas 91 verso do livro B-46, a favor de Eduardo Quintela & Companhia, Limitada

2.º – Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º – Os utentes do referido prédio deverão no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente

despacho, solicitar a legalização da sua situação junto da Direcção Provincial da Habitação de Luanda

Publique-se

Luanda, aos 13 de Maio de 1994

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchuplica*

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*

Despacho n.º 28/94
de 13 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam

1.º – É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio sito em Luanda, Município da Matanga, Rua Karipande, n.º 39, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 1.º Bairro sob o n.º 1163 em nome de Horácio Pires Leitão, e descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial, respectivamente, sob o n.º 4864, a folhas 140, do livro B-18 e 2923, a folhas 194-verso, do livro G-3 a favor de Manuel Ribeiro e Horácio Pires Leitão

2.º – Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º – O utente do referido prédio deverá comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário

Publique-se

Luanda, aos 13 de Maio de 1994

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchuplica*

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*

Despacho n.º 29/94
de 13 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,